

ALTERAÇÕES 001-022

apresentadas pela Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Relatório**Tibor Szanyi****A8-0279/2018**

Taxas do imposto sobre o valor acrescentado

Proposta de diretiva (COM(2018)0020 – C8-0023/2018 – 2018/0005(CNS))

Alteração 1**Proposta de diretiva****Considerando 1***Texto da Comissão*

(1) As regras relativas às taxas do imposto sobre o valor acrescentado (IVA), conforme estabelecidas atualmente na Diretiva 2006/112/CE do Conselho²⁷ visam preservar o funcionamento do mercado interno e evitar distorções da concorrência. As regras foram concebidas há mais de duas décadas com base no princípio do país de origem. No seu plano de ação sobre o IVA²⁸ e no acompanhamento deste²⁹, a Comissão anunciou a sua intenção de adaptar essas regras a um regime definitivo do IVA para as trocas comerciais transfronteiras entre empresas (B2B) entre os Estados-Membros que assentaria na tributação no Estado-Membro de destino.

²⁷ JO L 347 de 11.12.2006, p. 1.

Alteração

(1) As regras relativas às taxas do imposto sobre o valor acrescentado (IVA), conforme estabelecidas atualmente na Diretiva 2006/112/CE do Conselho²⁷ visam preservar o funcionamento do mercado interno e evitar distorções da concorrência. As regras foram concebidas há mais de duas décadas com base no princípio do país de origem *e já não são adequadas*. No seu plano de ação sobre o IVA²⁸ e no acompanhamento deste²⁹, a Comissão anunciou a sua intenção de adaptar essas regras a um regime definitivo do IVA para as trocas comerciais transfronteiras entre empresas (B2B) entre os Estados-Membros que assentaria na tributação no Estado-Membro de destino.

²⁷ JO L 347 de 11.12.2006, p. 1.

²⁸ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu relativa a um plano de ação sobre o IVA, Rumo a um espaço único do IVA na UE – Chegou o momento de decidir (COM(2016)0148 de 7.4.2016).

²⁹ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu relativa ao acompanhamento do Plano de Ação sobre o IVA, Rumo a um espaço único do IVA na UE - Chegou o momento de decidir (COM(2017)0566 de 4.10.2017).

Alteração 2

Proposta de diretiva Considerando 2

Texto da Comissão

(2) No âmbito de um sistema definitivo em que os bens e serviços seriam tributados no Estado-Membro de destino, os fornecedores e prestadores **não** teriam **vantagens significativas** em estar estabelecidos num Estado-Membro com taxas mais baixas. Com efeito, nesse sistema, uma maior diversidade das taxas de IVA **não** perturbaria o funcionamento do mercado interno **nem criaria distorções da** concorrência. Nestas circunstâncias, seria **adequado** conceder **maior** flexibilidade aos Estados-Membros na fixação de taxas.

Alteração 3

Proposta de diretiva Considerando 3

Texto da Comissão

²⁸ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu relativa a um plano de ação sobre o IVA, Rumo a um espaço único do IVA na UE – Chegou o momento de decidir (COM(2016)0148 de 7.4.2016).

²⁹ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu relativa ao acompanhamento do Plano de Ação sobre o IVA, Rumo a um espaço único do IVA na UE - Chegou o momento de decidir (COM(2017)0566 de 4.10.2017).

Alteração

(2) No âmbito de um sistema definitivo em que os bens e serviços seriam tributados no Estado-Membro de destino, os fornecedores e prestadores teriam **menos vantagens** em estar estabelecidos num Estado-Membro com taxas mais baixas. Com efeito, nesse sistema, uma maior diversidade das taxas de IVA perturbaria **menos** o funcionamento do mercado interno **e não distorceria a** concorrência. Nestas circunstâncias, seria **possível** conceder **uma certa** flexibilidade aos Estados-Membros na fixação de taxas. **No entanto, os Estados-Membros não devem ignorar o objetivo de assegurar uma maior convergência das taxas de IVA.**

(3) A supressão das restrições em paralelo com a entrada em vigor de um regime definitivo de tributação das trocas comerciais entre os Estados-Membros deveria permitir aos Estados-Membros continuarem a aplicar *as* taxas reduzidas de IVA ***que atualmente são concedidas a título de*** derrogações ao abrigo do título VIII, capítulo 4, e do anexo X da Diretiva 2006/112/CE e que de outro modo caducariam com a entrada em vigor desse regime.

Alteração 4

Proposta de diretiva Considerando 4

Texto da Comissão

(4) Num regime definitivo do IVA, todos os Estados-Membros devem ser tratados de igual forma, sendo sujeitos às mesmas restrições no que se refere à aplicação das taxas reduzidas de IVA, que deveriam continuar a constituir uma exceção à taxa normal. ***Essa igualdade de tratamento*** sem restringir a atual flexibilidade dos Estados-Membros na fixação do IVA pode ser alcançada, permitindo que todos apliquem uma taxa reduzida sem sujeição a um mínimo obrigatório, bem como uma isenção com direito à dedução do IVA pago a montante, para além de um máximo de duas taxas reduzidas de pelo menos 5 %.

(3) A supressão das restrições em paralelo com a entrada em vigor de um regime definitivo de tributação das trocas comerciais entre os Estados-Membros deveria permitir aos Estados-Membros continuarem a aplicar taxas reduzidas de IVA ***em substituição das*** derrogações ***concedidas*** ao abrigo do título VIII, capítulo 4, e do anexo X da Diretiva 2006/112/CE e que de outro modo caducariam com a entrada em vigor desse regime.

Alteração

(4) Num regime definitivo do IVA, todos os Estados-Membros devem ser tratados de igual forma, sendo sujeitos às mesmas restrições no que se refere à aplicação das taxas reduzidas de IVA, que deveriam continuar a constituir uma exceção à taxa normal, ***para evitar uma fragmentação desproporcionada do regime do IVA no mercado interno. Tendo em consideração os interesses gerais, tais como um impacto cultural, social ou ambiental positivo dos diferentes serviços e bens*** sem restringir a atual flexibilidade dos Estados-Membros na fixação do IVA pode ser alcançada, permitindo que todos apliquem uma taxa reduzida sem sujeição a um mínimo obrigatório, bem como uma isenção com direito à dedução do IVA pago a montante, para além de um máximo de duas taxas reduzidas de pelo menos 5 %. ***Dentro dos limites previstos pela presente diretiva, os Estados-Membros deverão ter a possibilidade de manter ou de introduzir novas taxas reduzidas de IVA. A presente diretiva reforçará a subsidiariedade no regime do IVA, permitindo aos Estados-Membros ter em conta as condições, preferências e tradições locais***

ou optar por uma taxa de imposto simples e uniforme. No entanto, os Estados-Membros devem evitar a utilização de taxas reduzidas de IVA em relação a produtos de luxo ou a produtos nocivos.

Alteração 5

Proposta de diretiva Considerando 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(4-A) Em conformidade com a Estratégia da Comissão para o Mercado Único Digital ^{1-A} e para acompanhar o progresso tecnológico numa economia digital para estimular a inovação, a criação, os investimentos e a produção de novos conteúdos, assim como para facilitar a aprendizagem digital, a transferência de conhecimentos e o acesso à cultura e a respetiva promoção num ambiente digital, os Estados-Membros devem ter a possibilidade de alinhar as taxas de IVA para as publicações fornecidas por via eletrónica com as menores taxas de IVA aplicadas às publicações em qualquer tipo de suporte físico.

^{1-A} COM(2015)0192

Alteração 6

Proposta de diretiva Considerando 4-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(4-B) A possibilidade de os Estados-Membros aplicarem taxas reduzidas, incluindo taxas reduzidas sem um limiar mínimo, a publicações impressas e a publicações fornecidas por via eletrónica deverá traduzir-se em benefícios económicos para os consumidores, promovendo assim a

leitura, e para os editores, incentivando assim o investimento em novos conteúdos e, no caso dos jornais e das revistas, deverá reduzir a dependência da publicidade.

Alteração 7

Proposta de diretiva Considerando 4-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(4-C) Uma vez importa facilitar o acesso a livros, jornais e publicações periódicas por parte de pessoas invisuais, com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos, os livros, os jornais e as publicações periódicas eletrónicos em formato adaptado ou áudio não devem ser entendidos como consistindo total ou predominantemente em conteúdos de música ou de vídeo. Por conseguinte, deve ser possível aplicar taxas de IVA reduzidas a publicações nesses formatos.

Alteração 8

Proposta de diretiva Considerando 5

Texto da Comissão

Alteração

(5) Poderão ocorrer distorções da concorrência se o mecanismo de tributação não tiver por fundamento o princípio do país de destino. É nomeadamente o que acontece com as prestações ligadas às viagens fornecidas como um serviço único sob o regime da margem de lucro para os agentes de viagem e bens entregues ao abrigo do regime especial aplicável aos bens em segunda mão, obras de arte, artigos de coleção e antiguidades, mas também em determinados casos que envolvam bens ou serviços, como os serviços financeiros, isentos sem direito a

(5) Poderão ocorrer distorções da concorrência se o mecanismo de tributação não tiver por fundamento o princípio do país de destino. É nomeadamente o que acontece com as prestações ligadas às viagens fornecidas como um serviço único sob o regime da margem de lucro para os agentes de viagem e bens entregues ao abrigo do regime especial aplicável aos bens em segunda mão, obras de arte, artigos de coleção e antiguidades, mas também em determinados casos que envolvam bens ou serviços, como os serviços financeiros, isentos sem direito a

dedução mas relativamente aos quais o direito de tributação pode ser concedido. A fim de mitigar essas distorções, deveria ser estabelecida uma lista das entregas de bens e das prestações de serviços sujeitas à taxa normal do IVA («lista negativa») com base na classificação estatística de produtos por atividade. A lista *deveria* ser *sujeita a um reexame de cinco em cinco anos*.

Alteração 9

Proposta de diretiva Considerando 6

Texto da Comissão

(6) Para evitar uma desnecessária complexidade e o subsequente aumento dos custos para as empresas, em especial para as trocas intracomunitárias, os bens e serviços que apenas podem ser utilizados como produto intermédio para uma atividade económica não devem poder beneficiar de taxas reduzidas num regime definitivo do IVA. Estas taxas devem ser aplicadas apenas em benefício dos consumidores finais e ser fixadas de modo a garantir a igualdade de tratamento dos bens ou serviços similares fornecidos por diferentes sujeitos passivos. Devem, portanto, aplicar-se para prosseguir, de forma coerente, um objetivo de interesse geral.

Alteração 10

Proposta de diretiva Considerando 6-A (novo)

Texto da Comissão

dedução mas relativamente aos quais o direito de tributação pode ser concedido. A fim de mitigar essas distorções, deveria ser estabelecida uma lista das entregas de bens e das prestações de serviços sujeitas à taxa normal do IVA («lista negativa») com base na classificação estatística de produtos por atividade. A lista *deverá* ser *revista de dois em dois anos através de um ato de execução baseado em provas fornecidas pela Comissão*.

Alteração

(6) *A fragmentação do regime do IVA no mercado interno coloca obstáculos ao desenvolvimento das pequenas e médias empresas (PME)*. Para evitar uma desnecessária complexidade suplementar e o subsequente aumento dos custos para as empresas, em especial para as trocas intracomunitárias, os bens e serviços que apenas podem ser utilizados como produto intermédio para uma atividade económica não devem poder beneficiar de taxas reduzidas num regime definitivo do IVA. Estas taxas devem ser aplicadas em benefício dos consumidores finais e ser fixadas de modo a garantir a igualdade de tratamento dos bens ou serviços similares fornecidos por diferentes sujeitos passivos. Devem, portanto, aplicar-se para prosseguir, de forma coerente, um objetivo de interesse geral.

(6-A) Tendo em especial atenção as

necessidades das PME com atividades transfronteiras intracomunitárias e para facilitar as trocas e reforçar a segurança jurídica no mercado único, a Comissão, em cooperação com os Estados-Membros, deve criar um portal Web da União de informação sobre o IVA para as empresas, que deverá ser exaustivo e acessível ao público. Este portal multilingue deverá permitir um acesso rápido, atualizado e exato a informações relevantes sobre a aplicação do regime do IVA nos diferentes Estados-Membros e, nomeadamente, sobre as taxas de IVA corretas dos diferentes bens e serviços nos Estados-Membros, bem como as condições da taxa zero. Um portal deste tipo poderá igualmente contribuir para eliminar o atual hiato do IVA.

Alteração 11

Proposta de diretiva Considerando 6-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(6-B) Algumas atividades económicas na União centraram-se no desenvolvimento sustentável baseado, por um lado, numa economia mais ecológica e, por outro, num crescimento inclusivo. Estes domínios revestem-se de importância fundamental para o desenvolvimento sustentável das zonas rurais e periféricas, contribuindo para a revitalização económica e social das zonas rurais. Dada a sua estreita ligação aos aspetos sociais, de saúde, ambientais, nutricionais, culturais e de igualdade de género, as suas atividades específicas estão plenamente de acordo com as ambições da Estratégia 2020 e com os objetivos da Comissão. Neste contexto, os Estados-Membros deverão, portanto, aproveitar as oportunidades oferecidas pelo artigo 98.º, n.ºs 1 e 2, da presente diretiva, desde que respeitem os seus

princípios, tendo especialmente em conta as implicações para as suas finanças públicas e para o orçamento da União.

Alteração 12

Proposta de diretiva Considerando 7

Texto da Comissão

(7) A fim de preservar a solidez das finanças públicas dos Estados-Membros e de evitar desequilíbrios macroeconómicos excessivos, deve ser assegurado um nível adequado de receitas. Uma vez que o IVA é uma fonte importante de receitas, é, por conseguinte, vital, como salvaguarda para os orçamentos nacionais, estabelecer um nível mínimo para a taxa média ponderada que os Estados-Membros devem respeitar em qualquer momento.

Alteração

(7) A fim de preservar a solidez das finanças públicas dos Estados-Membros e de evitar desequilíbrios macroeconómicos excessivos, deve ser assegurado um nível adequado de receitas. Uma vez que o IVA é uma fonte importante de receitas, é, por conseguinte, vital, como salvaguarda para os orçamentos nacionais **e o orçamento da União**, estabelecer um nível mínimo para a taxa média ponderada que os Estados-Membros devem respeitar em qualquer momento.

Alteração 13

Proposta de diretiva Considerando 8

Texto da Comissão

(8) Embora continue a ser possível a aplicação de taxas diferentes em certas zonas remotas, é necessário garantir que a taxa normal respeita o mínimo de 15 %.

Alteração

(8) Embora continue a ser possível a aplicação de taxas diferentes em certas zonas remotas, é necessário garantir que a taxa normal respeita o mínimo de 15 % **e o máximo de 25 %**.

Alteração 14

Proposta de diretiva Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1-A (novo) Diretiva 2006/112/CE Artigo 97

Texto em vigor

Alteração

1-A) O artigo 97.º passa a ter a seguinte redação:

A taxa normal *não pode* ser *inferior* a 15 %.

«A taxa normal *deve* ser *permanentemente igual* a, *no mínimo*, 15 % e *não deve ultrapassar os 25 %*.»

Alteração 15

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2

Diretiva 2006/112/CE

Artigo 98 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Em derrogação do n.º 1, os Estados-Membros podem, para além das duas taxas reduzidas, aplicar uma taxa **reduzida** inferior ao mínimo de 5 % e uma isenção com direito à dedução do IVA pago no estágio anterior.

Alteração

2. Em derrogação do n.º 1, os Estados-Membros podem, para além das duas taxas reduzidas, aplicar uma taxa inferior ao mínimo de 5 % e uma isenção com direito à dedução do IVA pago no estágio anterior.

Alteração 16

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2

Diretiva 2006/112/CE

Artigo 98 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão

As taxas reduzidas e as isenções aplicadas nos termos dos n.ºs 1 e 2 devem beneficiar **exclusivamente** o consumidor final e servem para a prossecução coerente de um objetivo de interesse geral.

Alteração

As taxas reduzidas e as isenções aplicadas nos termos dos n.ºs 1 e 2 devem beneficiar o consumidor final e servem para a prossecução coerente de um objetivo de interesse geral. **Será dada prioridade aos bens ou serviços que tenham um impacto positivo no interesse geral, tais como benefícios culturais, sociais ou ambientais.**

Alteração 17

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5

Diretiva 2006/112/CE

Artigo 100 – n.º -1 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

A Comissão fica habilitada a alterar o âmbito de aplicação do anexo III-A através de um ato de execução, sempre que necessário e desde que haja provas relacionadas com uma distorção da concorrência que justifiquem a atualização da lista de bens e serviços.

Alteração 18

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5

Diretiva 2006/112/CE

Artigo 100 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Até 31 de dezembro de **2026** e posteriormente de *cinco* em *cinco* anos, a Comissão apresenta ao Conselho um relatório sobre o âmbito de aplicação do anexo III-A, acompanhado de eventuais propostas para alterar esse anexo, se for caso disso.»;

Alteração

Até 31 de dezembro de **2021** e posteriormente de *dois* em *dois* anos, a Comissão apresenta *ao Parlamento Europeu e* ao Conselho um relatório sobre o âmbito de aplicação do anexo III-A, acompanhado de eventuais propostas para alterar esse anexo, se for caso disso.;

Alteração 19

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5-A (novo)

Diretiva 2006/112/CE

Artigo 100-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-A) É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 100.º-A

A Comissão, em cooperação com os Estados-Membros, deve criar um portal Web da União de informação sobre o IVA, que deverá ser exaustivo, multilingue e acessível ao público, onde as empresas e os consumidores podem obter rapidamente e eficazmente informações sobre as taxas de IVA - incluindo os bens ou serviços que beneficiam de uma taxa reduzida ou de isenção - e todas as informações

relevantes sobre a aplicação do regime definitivo de IVA em todos os Estados-Membros.”

Alteração 20

Proposta de diretiva

Anexo

Diretiva 2006/112/CE

Anexo III-A – linha 5 – coluna B

| <i>Texto da Comissão</i> | <i>Alteração</i> |
|--------------------------|------------------|
| 11.01 | 11.01 |
| 11.02 | 11.02 |
| 11.03 | 11.03 |
| | 11.04 |
| 11.05 | 11.05 |
| 47.00.25 | 47.00.25 |

Alteração 21

Proposta de diretiva

Anexo

Diretiva 2006/112/CE

Anexo III-A – linha 7 – colunas C e D

Texto da Comissão

| | |
|---|-----------------|
| Entrega, aluguer, manutenção e reparação de bicicletas, carrinhos para o transporte de crianças e veículos para inválidos | 30.92 |
| | 33.17.19 |
| | 47.00.65 |
| | 47.00.75 |
| | 77.21.10 |
| | 77.29.19 |
| | 95.29.12 |
| <i>Entrega de veículos automóveis ligeiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de <10) pessoas, incluindo os veículos de uso misto e os automóveis de corrida, com exceção dos veículos só com motor de explosão, ou só com motor de</i> | 29.10.24 |
| | 45.11.2 |
| | 45.11.3 |

| | |
|---|----------|
| <i>pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel)</i> | |
| | |
| <i>Alteração</i> | |
| Entrega, aluguer, manutenção e reparação de bicicletas, carrinhos para o transporte de crianças e veículos para inválidos | 30.92 |
| | 33.17.19 |
| | 47.00.65 |
| | 47.00.75 |
| | 77.21.10 |
| | 77.29.19 |
| | 95.29.12 |

Alteração 22

Proposta de diretiva

Anexo

Diretiva 2006/112/CE

Anexo III-A – linha 10 – colunas C e D

Texto da Comissão

| | |
|---|------------------------|
| <i>Nenhum</i> | <i>Nenhum</i> |
| <i>Alteração</i> | |
| <i>Estimuladores cardíacos; aparelhos para facilitar a audição</i> | <i>26.60.14</i> |